

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ANTONIO ROBERTO CEZAR ORNES DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. RONI. PERCENTUAL ÍNFINO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45454395), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45457332 - 45457337 e ID 45467863 - 45467865). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades inicialmente indicadas, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 1.382,99 (ID 45476692).

Vieram os autos a esta PRE para a apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3 do parecer conclusivo aponta a omissão de despesa na prestação de contas em exame, identificada mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Foi constatada uma nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha do prestador, no valor total de R\$ 1.382,99, relativa à inserção de anúncios na internet, sendo fornecedor o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (ID 45454396).

Instado a comprovar a regularidade da despesa, o candidato afirmou que desconhece a contratação, a qual possivelmente teria sido realizada por algum militante (ID 45457333).

A alegação não se mostra suficiente para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno do documento fiscal, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Na falta de cancelamento ou estorno da nota fiscal, tem-se que a despesa a ela relativa foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 1.382,99, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Outrossim, a irregularidade identificada, no valor de R\$ 1.382,99, corresponde a 2,22% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 62.040,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.382,99 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 26 de maio de 2023.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.